



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 00047/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO NºPR2021.06/CLHO-01749**

**A TECHSUS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**, inscrita ao CNPJ: 30.703.534/0001-45, sediada Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco, Guanambi/BA, CEP: 46.430-000, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos do artigo 41, § 2ª da Lei 8666/93 e o que estabelece o item 23 do ato convocatório, conforme transcreve:

#### **23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**

**23.1.** Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**23.2.** A impugnação deverá ser realizada exclusivamente por forma eletrônica no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

A Sessão Pública do certame está designada para o dia 10 de setembro de 2021, cumprindo desde logo, o requisito preconizado no item acima exposto.

Desta forma, impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

### **DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, representada pela Secretaria Municipal de Saúde a Sra Josely Maria Silva Almeida, tornou-se público o Edital do Pregão Eletrônico nº 0047/2021, Processo Administrativo NºPR2021.06/CLHO-01749, na qual a Sessão

End: Av. Governador Nilo Coelho, Nº 3170 – Bairro São Francisco, Guanambi – BA – CEP: 46.430-000.  
E-mail: techsussolucoes@gmail.com  
CNPJ: 30.703.534/0001-45





Pública está designada para a data de 10 de setembro de 2021 às 10:00h, a ser realizada na plataforma [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), tendo o respectivo certame o objeto: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA INFORMATIZAÇÃO DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO – PEC, DE ACORDO COM A PORTARIA DE Nº 3.393, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA”*.

Após análise minuciosa do presente edital, foi detectado no item 10.2.5 do Edital e 7.1 do Termo de a disposição de entrega do objeto do certame em 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Ordem de Fornecimento, conforme abaixo:

**10.2.5.** Declaração de compromisso de entrega dentro do município de Coelho Neto (MA), no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da emissão da Ordem de Fornecimento, sem custos adicionais e independentes da quantidade.

#### **7. DA ENTREGA ACEITAÇÃO DO OBJETO**

**7.1.** O prazo de entrega dos bens é de 05 (cinco) dias úteis, contados da ordem de fornecimento, em remessa parcelada, no município de Coelho Neto – PI em endereço a ser indicado pela secretaria demandante.

Tal especificação fere os entendimentos e Colendos Tribunais Superiores no que tange a determinação de prazo de entrega do objeto do certado. Dessa forma, a empresa Licitante não encontrou outra alternativa a não ser propor a seguinte Impugnação.

### **DO DIREITO**

O Termo de Referência estabelece que a entrega de todo equipamento do certame deverá ser entregue em até 05 (cinco) dias úteis, sendo esse prazo curto para que aconteça a devida tradição.





Vale ressaltar que tal condição pode afastar diversas empresas, tendo em vista que muitos fornecedores poderão não ter os equipamentos em seu estoque, além do que, fere a competitividade, pois deverá a Administração Pública de analisar produtos com preços mais satisfatório.

Pelo Princípio da Competitividade o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Este fenômeno de prazo curto para entrega do equipamento caracteriza tratamento dispare entre as empresas, limitando a competição para apenas localidades próximas e do próprio Estado, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Vale ressaltar que uma flexibilização maior no prazo viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.





O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega dos produtos nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro 28a ed., Malheiros, p. 264), *"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO"*.

Dessa forma, o edital, como lei entre as partes, deveria estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, o que vem sendo feito nos pregões.

É importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA





NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei 8666/93, em seu inciso III, estabelece que as compras,





sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

É de fato que o prazo de 05 (cinco) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Ressaltando que não existe a **obrigatoriedade de as empresas licitantes terem em seu estoque os equipamentos solicitados no edital**, além do que, a realização de pregão eletrônico permite a participação de inúmeras empresas das regiões do país.

Vejamos bem... Será que com 05 (cinco) dias úteis, as empresas (aquelas que já possuem os equipamentos em estoque) conseguirão entregar os equipamentos? É um prazo muito curto para se transportar.

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no mínimo 15 (quinze) dias úteis para entrega do equipamento, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem-sucedida, conquistando um equipamento de qualidade com custo adequado.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.





Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se:

- a) Requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, com as devidas correções necessárias, afim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público;
- b) A suspensão do edital para correções
- c) Alteração do prazo de entrega, pois o período adequado para entrega dos equipamentos é de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, ademais gostaria da inclusão junto ao ato convocatório, a respeito das solicitações de prorrogação de prazo de entrega, visto que estamos passíveis de descumprimentos de prazos em caso de empecilhos na execução do contrato.
- d) Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior, conforme Art. 109 § 4º Lei 8.666/93.

Nestes termos pede deferimento.

Guanambi, 06 de setembro de 2021

MARIANA AMARAL Assinado de forma digital por  
ALMEIDA:0400972 ALMEIDA:04009725575  
5575 Dados: 2021.09.06 09:45:17  
-03'00'

---

Techsus Soluções Digitais LTDA  
CNPJ: 30.703.534/0001-45  
Mariana Amaral Almeida  
Sócia Administradora

